



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0585/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0503692022-8 - e-processo nº 2022.000067292-0

ACÓRDÃO Nº 0585/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

RECURSO DE AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso de agravo interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de agravo interposto pela empresa CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.180.141-2, mantendo inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO, que declarou intempestiva a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000499/2022-06, lavrado em 3 de março de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de novembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0585/2022
Página 2

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0585/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0503692022-8
e-Processo nº 2022.000067292-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: WADIIH DE ALMEIDA SILVA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

RECURSO DE AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso de agravo interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.180.141-2, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000499/2022-06, lavrado em 3 de março de 2022.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 4.616,12 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e doze



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0585/2022
Página 4

centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 12 dos autos.

Depois de cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico – DT- e em 21 de março de 2022 (fls. 13), a autuada, por intermédio de suas advogadas, enviou, em 11 de maio de 2022, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia (fls. 71) e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 00517584/2022 (fls. 71), por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando-o, ainda, sobre o seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, que ocorreu no dia 17 de maio de 2022 (fls. 73).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 30 de maio de 2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por intermédio do qual alega que:

- a) O ato de lavratura do Termo de Revelia é nulo, vez que ausente qualquer fundamentação para a decretação da revelia;
- b) A impugnação apresentada pela defesa é tempestiva, haja vista ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13;
- c) A autuada foi oficialmente notificada, via *e-mail* (doc. Anexo), em 26 de abril 2022, passando o prazo a fluir a partir de 27 de abril de 2022 (quarta-feira) e com termo final, portanto, em 26 de maio de 2022. Tendo em vista que a impugnação foi protocolada em 11 de maio de 2022, caracterizada está sua tempestividade;
- d) No decorrer do processo de fiscalização, a autoridade lançadora realizou todas as intimações por meios não previstos da legislação (via telefone, *e-mails* e WhatsApp), estabelecendo, assim, uma tradição e um costume que não poderiam/deveriam ser quebrados, sob pena de confundir/embaraçar o contribuinte e tolher seu consagrado direito de defesa;
- e) O auditor fiscal responsável pela autuação, em 26 de abril de 2022, enviou à autuada, por *e-mail*, o Auto de Infração em tela, sendo esta data o termo inicial do prazo para impugnação dos lançamentos;
- f) Caso, por algum motivo, ainda se compreenda pela intempestividade da impugnação, pede que o Conselho de Recursos Fiscais acolha a defesa,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0585/2022
Página 5

tendo em vista o princípio da verdade material, que deve nortear o processo administrativo tributário.

Considerando as informações apresentadas, a agravante requer:

- a) Seja conhecido e julgado procedente o recurso de agravo;
- b) Que todas as intimações sejam realizadas na pessoa da Bela. Luciana Meira Lins Miranda, inscrita na OAB/PB sob o nº 21.040, sob pena de nulidade.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA contra a decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Cabedelo, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13¹, tem, por escopo, corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso voluntário, o que, no caso em exame (impugnação), ocorreu no dia 17 de maio de 2022.

Quanto à análise acerca do prazo para apresentação da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi protocolado intempestivamente, vez que o início da contagem do prazo para sua interposição se deu em 18 de maio de 2022 (quarta-feira) e o termo final, em 27 de maio de 2022 (sexta-feira), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Destarte, ao dar entrada com a peça recursal em 30 de maio de 2022, o contribuinte excedeu a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de se manifestar no

¹ Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0585/2022
Página 6

processo, afastando, assim, a possibilidade de apreciação do mérito do recurso por esta corte.

Sobre a matéria, este colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, a exemplo dos Acórdão nº 118/2010 e 195/2011, da lavra dos ilustres Conselheiros Gianni Cunha da Silveira Cavalcante e José de Assis Lima, respectivamente, cujas ementas reproduzimos a seguir:

EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Embargos Declaratórios CRF Nº 084/2010
Acórdão nº118/2010
Rel. Consª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar, no seu curso, a previsão de prazos e requisitos essenciais. Destarte, não sendo satisfeito o pressuposto recursal da tempestividade, tendo em vista a confirmação da interposição dos embargos declaratórios fora do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de pleitear o reexame da decisão recorrida.

Embargos Declaratórios CRF Nº 206/2011
Acórdão nº 195/2011
Relator Consº. JOSÉ DE ASSIS LIMA

Quanto ao pleito para que as intimações sejam direcionadas às advogadas da recorrente, frisamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0585/2022
Página 7

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a empresa se encontra com sua inscrição estadual ativa, indefiro o pedido, ressaltando que devem ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de agravo interposto pela empresa CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.180.141-2, mantendo inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO, que declarou intempestiva a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000499/2022-06, lavrado em 3 de março de 2022.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0585/2022
Página 8

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de
videoconferência em 11 de novembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator